

Processo nº: 329/2021

Fls.: 72

Visto:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

DESPACHO

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 08 de abril de 2021

LENIEL ALVES BEZERRA
PROCURADOR ADJ. ADMINISTRATIVO
OAB/MA 10.002



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 329/2021

Fls.: 73

Visto:

Parecer: 53/2021

Processo nº: 329/2021

Interessado: Câmara Municipal de São Luís

Assunto: Contratação de empresa especializada na confecção de fardamento para atender as demandas da Câmara Municipal de São Luís

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECCÃO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. EXAME DO PLEITO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). POSSIBILIDADE.

Versam os autos sobre a análise da possibilidade de contratação de empresa **especializada na confecção de fardamento**, para suprir as demandas da Câmara Municipal de São Luís, conforme especificações e justificativa trazidas no Termo de Referência.

Instruindo estes, dentre diversos outros, vieram os seguintes documentos:

- Memorando nº. 005/2021/CMSL-CERIMONIAL, assinado pela Chefe do Cerimonial da Câmara Municipal de São Luís (fl. 01);
- Termo de Referência, assinado pela Chefe do Cerimonial da Câmara Municipal de São Luís e pelo Secretário Administrativo (fls. 02/08);
- Aprovação do Termo de Referência pelo Presidente da CMSL (fl. 11);
- Pedidos de Cotações de Preços e Propostas (fls. 13/25);
- Mapa de apuração de propostas de Preços (fl. 26);
- Documentos de Habilitação (fls. 28/48)

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

- Dotação Orçamentária (fls. 52)
- Autorização da autoridade competente (fls. 53);
- Justificativa da modalidade de Contratação (54/57);
- Certidões atualizadas (fls. 58/63)
- Minuta do Contrato (fls. 64/71).

Por fim, despacho exarado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise da minuta do contrato pela Procuradoria Administrativa, considerando-se a legislação ao caso pertinente.

É o relatório, passamos ao parecer

Como retro noticiado, subsume-se o caso em tela, a pedido de análise acerca da possibilidade de contratação de **empresa especializada na confecção de fardamento**, para suprir as demandas da Câmara Municipal de São Luís, conforme especificações e justificativa trazidas no Termo de Referência.

O presente processo baseia-se no Pedido de Realização de Contratação, realizado através do Memorando nº 005/2021/CMSL-CERIMONIAL, assinado pela Chefe do Cerimonial da Câmara Municipal de São Luís e no Termo de Referência aprovado pelo Presidente da Casa.

Sobre a contratação de serviços pela Administração Pública apregoa a Constituição Federal, em seu art.37, *caput* e inciso XXI, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 329/2021

Fls.: 75

Visto:

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifo nosso)

Como sabido, o Princípio da Legalidade, inserto no mandamento constitucional *sus* delineado, preconiza a subordinação completa do administrador aos ditames da lei, de modo a evitar dissabores, tais como o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Nesse esteio, não pode o administrador fazer sobressair sua vontade pessoal sobre o interesse da coletividade, devendo, portanto, a gestão pública, cingir-se dos princípios norteadores do Direito Público, dentre os quais se inclui o postulado acima mencionado.

Segundo melhor doutrina, o Princípio da Legalidade é a base de toda a atividade administrativa, e, como tal, deve servir de arrimo aos demais princípios administrativos, de modo que não há que se falar em "moralidade", "impessoalidade", "publicidade" e "eficiência" da Administração Pública se não houver, por parte desta, a observância indispensável dos preceitos normativos.

Com muita propriedade, sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O princípio da legalidade implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

dócil realização das finalidades normativas”.
(RDP, nº90, pp. 57-58)

Desta forma, consoante se depreende do vasto acervo jurídico pátrio, não pode o administrador público, a seu bel alvitre, realizar contratações ou quaisquer tipos de tratativas sem a fiel observância à Constituição Federal, bem assim à lei que disciplina a matéria.

Sob o manto do preceito constitucional retro citado, temos por forçoso inferir que o procedimento licitatório é regra que viabiliza, dentre outros, a contratação de serviços por ente público.

E, sobre o tema, dispõe o art. 2º da Lei nº. 8.666/93, afirma *in verbis*:

“Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

(grifo nosso)

Sucedee que, ao transferir para o legislador ordinário a tarefa de definir os casos e situações que não seriam submetidos à licitação pública, o constituinte considerou a existência de questões complexas, que a Administração não teria como submeter à rigidez das regras licitatórias, vez que determinados assuntos são por demais peculiares, motivo pelo qual não haveria como realizar o procedimento, ou por inviabilidade ou por impossibilidade de fazê-lo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 329/2021

Fls.: 77

Visto:

Assim sendo, as modalidades de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação constituíram-se nos dispositivos legais com vistas a atender a previsão constitucional, frente a casos como o ora analisado, conforme pode se observar do art. 24, II da Lei 8.666, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifô nosso)

Ademais, o Decreto Federal 9.412/2018, artigo 1º, inciso II, alínea "a" atualizou os limites legais dos valores para dispensa de licitação, vejamos:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I,

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Portanto, a presente contratação que é no valor total de R\$ 16.442,00 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e dois reais), se enquadra no permissivo legal, pois o limite máximo para este tipo de contratação é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 329/2021

Fls.: 78

Visto:

Ainda, é importante observar quanto à legalidade da presente contratação, o parágrafo único, do artigo 26, do mesmo diploma legal, que estabelece os documentos e requisitos necessários para validar a dispensa, *in verbis*:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista os dispositivos supracitados e o preenchimento dos requisitos legais, resta cristalina a possibilidade de dispensa de licitação, permitindo assim, a realização de contratação direta.

Diante de tudo demonstrado e da legislação já referendada, e considerando a existência de interesse da Administração na aquisição do objeto em análise, OPINAMOS pela possibilidade da **Contratação Direta Sem Recurso à Licitação, com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº 329/2021

Fls.: 79

Visto:

Destacamos, por fim, que a presente manifestação restringe-se **tão-somente a análise dos requisitos elencados no art. 40 da referido diploma legal**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço, bem como se presume que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação e suas características, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, dessa forma, **a presente análise final restringe-se exclusivamente aos aspectos legais e formais da Minuta do Contrato submetida à apreciação**, excluindo-se os de natureza técnica, em relação aos quais partiremos da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para as necessidades da Administração, a qual deverá observar necessariamente os requisitos legalmente impostos.

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: "o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

Também não abrange a presente manifestação, a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Assim, em relação à **Minuta de Contrato**, não vislumbramos nenhuma ilegalidade, e entendemos que preenche os requisitos legais, motivo pelo qual **aprovamo-la**, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 329/2021

Fls.: 80

Visto:

Fazemos uma ressalva quanto ao prazo de validade das certidões, pois devem ser verificados os prazos de validade delas, antes da formalização do instrumento contratual, para constatar se todas ainda estão vigentes.

Feitas as considerações sobreditas, é este o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 08 de abril de 2021

LENIEL ALVES BEZERRA
PROCURADOR ADJ. ADMINISTRATIVO
OAB/MA 10.002

De acordo para
todos os efeitos
legais.
São Luís, 8.4.2021.

Vitor Eduardo Marques Cardoso
Procurador-Geral
Matricula nº 4148